



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2010 – ITEM 52

TC-002169/026/08

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Luiz da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Boyago.

Acompanha: TC-002169/126/08.

Auditada por: UR-1 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Arco Iris**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 18/59, apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização para abertura de créditos suplementares acima do índice da inflação e previsão dos procedimentos de remanejamentos e transferências de recursos através de autorização na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao inciso VI, do artigo 167 c/c § 8º, do art. 165 da Constituição Federal; Dívida Ativa (cadastro de contribuintes desatualizados desde o exercício de 1998); Royalties (ausência de conta específica, acarretando a utilização do recurso em finalidade diversa da estabelecida no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Fiscal); Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com Saúde (divergência entre os dados relativos às receitas de impostos informados pela origem e o apurado pela fiscalização, Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros e movimentação financeira efetuada pelo Prefeito Municipal e não pelo Diretor Municipal de Saúde, contrariando o artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8080/90); Despesas com Ligações Telefônicas (aumento em relação ao exercício anterior, sendo mais expressivas quanto às operadoras de telefonia móvel e ausência de controle da finalidade); Adiantamentos (realização de despesas com viagens não processadas regularmente, diante da ausência de elementos para a correta identificação das mesmas, contrariando o artigo 63 da Lei Federal 4.320/64); Licitações (não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras e adoção de Pregão apenas em um caso, em razão da exigência do convênio assinado com a CDHU e infringências à Lei 8666/93); Contratação de Empresa para Realização de Concursos Públicos (pagando pelos serviços uma quantia fixa e mais o montante arrecadado com as taxas das inscrições, assumindo outras obrigações que elevariam o custo da realização do concurso público; não elaboração de estudo técnico no sentido de se verificar o custo estimado para a realização do certame e se seria pertinente ou não a participação do município no resultado da arrecadação das taxas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inscrições); Contratos de Programa (não atendimento ao inciso XVIII, do artigo 1º das Instruções n.º 02/2008, deixando de encaminhar os correspondentes pareceres anuais, atestando o cumprimento ou não das cláusulas pactuadas e se os resultados previstos foram atingidos); Almoxarifado (realização de despesas com a manutenção de veículos e maquinários da frota municipal em valores considerados elevados, na comparação com o valor do próprio bem); e Recomendações do Tribunal (atendimento parcial)

A Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 26,52% das receitas resultantes de impostos, sendo empregados 99,93% dos recursos advindos do Fundeb, sendo 65,45% destinados à remuneração dos profissionais do magistério.

Houve empenhamento e pagamento, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do FUNDEB (0,07%).

Os gastos com pessoal corresponderam a 32,97% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 16,63% do produto da arrecadação de impostos.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 9,21%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo restos a pagar em 31.12.2008.

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões através de concurso público, tratadas no processo TC-925/001/09 e por prazo determinado nos autos do TC-926/001/09.

Consoante declaração constante nas fls. 115/116 do Anexo I, inexistem Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008 e débitos de anos anteriores.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o então Prefeito, José Luiz da Silva, apresentado a defesa de fls. 67/81.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC 2169/126/08).

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável, observando que os principais índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estavam adequadamente postados, inclusive aqueles pertinentes ao último exercício de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou, ademais, que as justificativas trazidas aos autos ajudaram a complementar a boa ordem dos presentes demonstrativos.

Expôs que as falhas detectadas na dívida ativa, na gestão de recursos oriundos de royalties, na saúde, em despesas e no setor de licitações foram esclarecidas pela Origem nas razões de fls. 67/80.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Arco Iris**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 9,21% - R\$ 717.031,03

Aplicação ensino: 26,52% **Magistério:** 65,45% **FUNDEB:** 99,93% ¹

Despesas com pessoal e reflexos: 32,97% **Aplicação na saúde:** 16,63% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

Quanto aos precatórios, consoante declaração de fls. 115/116 do Anexo I, não existem pendências anteriores e nem para o exercício em exame.

A remuneração dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório, sendo que o reajuste concedido também foi estendido aos servidores municipais.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo dívida líquida.

As disposições dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos. Todavia, deverão ser adotadas medidas para impedir novas ocorrências.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Arco Iris**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito para que: utilize as receitas de royalties apenas nas despesas legalmente vinculadas, devendo essas ocorrências estarem bem demonstradas; proceda à movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde de acordo com o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8080/90; efetue melhor controle dos gastos com ligações telefônicas; nas licitações e contratos atente às disposições da Lei 8666/93 e suas alterações, bem como às anotações efetuadas pela Auditoria nas fls. 36/41 e 45.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

¹ Aplicado no 1º trimestre de 2009 – 0,07%.